

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Protoc. n.º 355, Liv. 13 Fls. 08^o, em 02/08/01

Horas: 15:00

[Assinatura]
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2001

AUTOR: Vereador ANTÔNIO MORAES NETO – PPS
PROJETO DE LEI N.º 031/2001, DE 02 DE AGOSTO DE 2001.

“Torna obrigatório o uso de taxímetro, por veículos que prestam serviços de táxi.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o uso obrigatório de aparelho Taxímetro, em todos os veículos de aluguel, denominados Táxi, em atividade no município de Barra do Garças.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, fica autorizado a elaborar tabela de tarifas, nas modalidades: Bandeira 1 e Bandeira 2, fixando valores mínimos para cada modalidade.

Art. 3º - A modalidade Bandeira 1, será utilizada sempre, das 07:00 hs às 19:00 hs, e a modalidade Bandeira 2, será utilizada sempre, após às 19:00 hs, indo até às 07:00 hs.

Art. 4º - Fica Poder Executivo autorizado também, a efetuar através da Secretaria competente, a fiscalização desses serviços, advertindo, atuando e tomando as providências previstas na legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 01 de Agosto de 2001.

ANTÔNIO MORAES NETO
Vereador – PPS

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 20/08/01
[Assinatura]

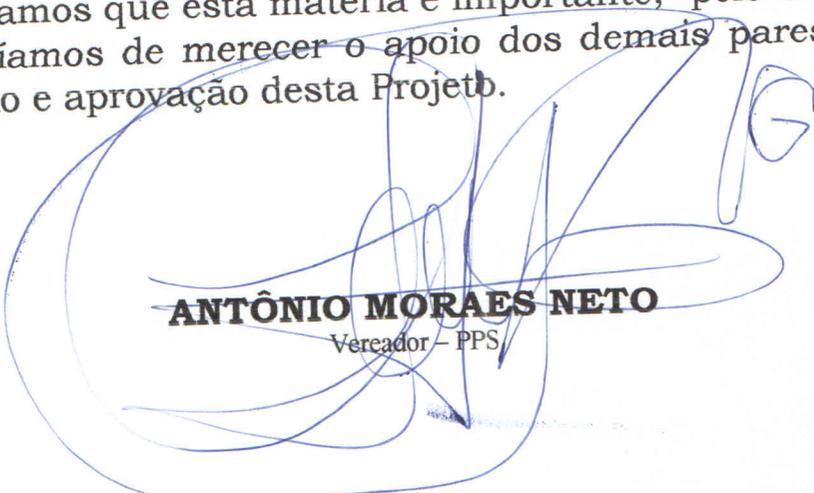
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora apresentado, tem o intuito de melhor disciplinar os serviços de táxi nesta cidade, principalmente no que se refere a prestação de um serviço de qualidade, com preços que condizem com a realidade da região e de sua gente e ainda para facilitar a vida das pessoas, que terão a oportunidade de ter um bom serviço, pagando o valor, ou seja, favorece os dois lados: de quem presta do serviço e de quem dele se utiliza.

A exemplo do que já acontece com êxito em outros grandes centros, onde esses veículos são obrigatoriamente dotados de taxímetro, acreditamos que Barra do Garças, que hoje se destaca no cenário turístico, deve optar por esse sistema, não como norma punitiva, mas sim, como forma de modernizar a prestação de serviços de táxi, fazendo com que o usuário possa pagar apenas por aquilo que ele utilizou.

Acreditamos que esta matéria é importante, pelo seu valor social e que gostaríamos de merecer o apoio dos demais pares desta Casa, na apreciação e aprovação desta Projeto.



ANTÔNIO MORAES NETO

Vereador - PPS



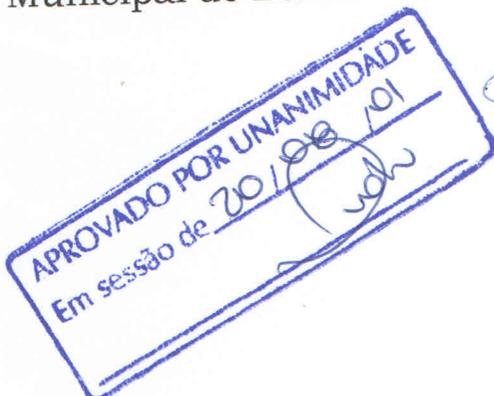
ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao do Projeto de Lei n.º _____ / 2001
De autoria do: _____

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/2001.



Ver. WALTER NAVES DE SOUZA
Presidente

WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 031/2.001 DE 02 DE AGOSTO DE 2.001

AUTOR: VEREADOR ANTONIO MORAES NETO – PPS.

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA.

O presente projeto de Lei alicerça-se sobre a obrigatoriedade de instalação de taxímetros nos veículos auto motores de aluguel denominados táxis, devido à taxaço abusiva praticada pelos concessionários estabelecidos no âmbito deste Município.

Por ocasião da votação do Projeto foram levantadas fundadas dúvidas acerca da sua legalidade diante de eventuais dispositivos legais reguladores da matéria, mormente no tocante à densidade populacional do Município que não alcançaria ao mínimo legal de 100.000 habitantes exigidos para a implantação dos medidores.

Acontece, Excelências, que com a promulgação do Texto Magno, tal exigência, que já não era imperativa, diluiu-se de vez ante o disposto sobre a competência dos Municípios no artigo 30, I e V, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O antigo Código de Trânsito regulado pelo Decreto Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968, já definia em seu artigo 37 e incisos, *litteris*:

“CÓDIGO DE TRÂNSITO
DECRETO Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968.
DOU DE 22.01.1968.

“ART. 37 Compete aos Municípios, especialmente:

I - Regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no Art. 46.

II - Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais.

III - Regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (táxi).

IV - Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel.

V - Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi).

VI - (Revogado pelo Decreto número 92.722, de 29.05.1986).

VII - Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Os Municípios, mediante convênio, poderão deferir aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições relativas ao trânsito.”

Por sua vez, o atual Código Brasileiro de Trânsito prevê, em seus artigos 107 e 135, *litteram*:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

PROJETO DE LEI Nº 031/2.001 DE 02 DE AGOSTO DE 2.001

AUTOR: VEREADOR ANTONIO MORAES NETO – PPS.

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA.

O presente projeto de Lei alicerça-se sobre a obrigatoriedade de instalação de taxímetros nos veículos auto motores de aluguel denominados táxis, devido à taxaço abusiva praticada pelos concessionários estabelecidos no âmbito deste Município.

Por ocasião da votação do Projeto foram levantadas fundadas dúvidas acerca da sua legalidade diante de eventuais dispositivos legais reguladores da matéria, mormente no tocante à densidade populacional do Município que não alcançaria ao mínimo legal de 100.000 habitantes exigidos para a implantação dos medidores.

Acontece, Excelências, que com a promulgação do Texto Magno, tal exigência, que já não era imperativa, diluiu-se de vez ante o disposto sobre a competência dos Municípios no artigo 30, I e V, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O antigo Código de Trânsito regulado pelo Decreto Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968, já definia em seu artigo 37 e incisos, *litteris*:

“CÓDIGO DE TRÂNSITO
DECRETO Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968.
DOU DE 22.01.1968.

“ART. 37 Compete aos Municípios, especialmente:

I - Regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no Art. 46.

II - Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais.

III - Regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (táxi).

IV - Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel.

V - Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi).

VI - (Revogado pelo Decreto número 92.722, de 29.05.1986).

VII - Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Os Municípios, mediante convênio, poderão deferir aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições relativas ao trânsito.”

Por sua vez, o atual Código Brasileiro de Trânsito prevê, em seus artigos 107 e 135, *litteram*:

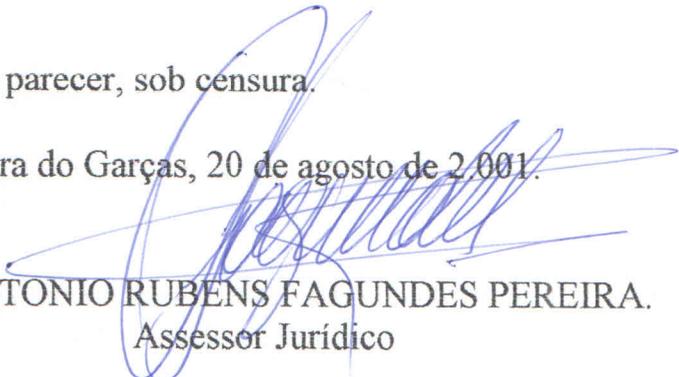
“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.”

Desta forma, nenhum óbice ergue-se à pretensão esposada pelo louvável Projeto que regula matéria de competência exclusiva do Município.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de agosto de 2001.


ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA.
Assessor Jurídico



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Ver. Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTACÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 031/01

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB			
ANTONIO MORAES NETO	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	PPS			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA C. BILEGO	PPS			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. OLIVEIRA	PL			

Obs.: Justo

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 20/08/01

[Handwritten signature]